

ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO Setor de Licitações e Contratos

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2023.

IMPUGNANTE: LE CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA/ CNPJ nº 34.330.835/0001-21 (Pessoa Jurídica);

O julgamento sob análise diz respeito à Impugnação ofertada ao Edital do Processo Licitatório, na modalidade de <u>Tomada de Preços nº101/2023</u>, regida pela Lei Federal 8666/93, LC 123/06, Decretos Municipais nº 008/2016 e 09/2019 e alterações posteriores no que couber, que tem como objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA COM CBUQ NO DISTRITO DE BURACICA E NA RUA VISCONDE DE OILEIRA - SEDE DO MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO – BAHIA, requisitado pela Secretaria Municipal de Infra Estrutura, conforme Planilha anexa neste Edital, conforme quantidade e especificação contida no ANEXO I, Processo Administrativo nº 101/2023, consoante as condições previstas na Minuta de Contrato do ANEXO II."

I - BREVE RELATO DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante, acima em epígrafe, na forma da lei, assim se insurge, tempestivamente, em face do Edital sob análise, destacando que discorda dos subitens abaixo transcritos, ressaltando um suposto caráter restritivo do mesmo:

"4.3.1 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação."

"4.3.5 Licença ambiental da usina onde serão adquiridos os materiais referentes ao item 4. Se as mesmas forem de propriedade da licitante, apresentar em anexo declaração que se compromete a disponibilizar os volumes necessários ao fornecimento dos materiais, no período de vigência do Contrato. Caso a licitante não disponha de Usina, deverá apresentar declaração da empresa proprietária,



Setor de Licitações e Contratos

comprometendo-se a disponibilizar à licitante os volumes necessários ao fornecimento dos materiais no período de vigência contratual.'

II - DOS PLEITOS

Tendo em vista, as razões constantes no petitório de impugnação, a Impugnante pleiteia a readequação do instrumento licitatório, com a exclusão das exigências previstas nos subitens acima transcritos.

III - DO JULGAMENTO

Fica assente da simples leitura do Instrumento Convocatório, que a Municipalidade de Teodoro Sampaio, buscou, ao contrário do averbado pela Impugnante, elaborar o edital ora impugnado com fundamento nas leis aplicáveis à espécie, bem assim, dentro do interesse público, todo enquadramento nos moldes das necessidades da Administração, com o fito de escolher a proposta mais vantajosa e obstando em ferir as legislações pertinentes a matéria.

A) <u>SUBITEM 4.3.1 (EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL REGISTRADO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE – CREA)</u>

Adentrando à impugnação propriamente dita, quanto ao subitem 4.3.1, vale ressaltar que, a Municipalidade, <u>de ofício</u>, já procedeu a retificação do Edital, quanto a exigência de atestado de capacidade técnica operacional registrado na entidade profissional competente (CREA), vide publicação no Diário Oficial em 02/01/2024, Edição nº02026.

Por outro lado, ressalta que a apresentação dos Atestados Técnicos, traz garantia a Administração, a fim de que o objeto licitado seja cumprido de forma satisfatória, cuja experiência se coadune como Princípio da Eficiência Estatal.

Pondera o ilustre Prof. Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei



Setor de Licitações e Contratos

8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30, II).

A jurisprudência do TCU, corroborando com a justificativa aqui trazida, assim referenda:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

"A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados." (Acórdão 891/2018-Plenário TCU) (grifos nossos)

Novamente invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório,



Setor de Licitações e Contratos

exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1°, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo -a lei - mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de administrativa competência estrutural, organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (sem grifo no original).

Vê-se então, que a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada.

Destarte, as exigências contidas no Edital, decorre de instrumentos convocatórios de órgãos públicos de viés fiscalizatório (MP, AGU, etc), observando-se o zelo e o compromisso de agir de acordo com a Lei pela Administração, onde a preocupação desta é sempre a imparcialidade e impessoalidade, na execução do procedimento.

B) SUBITEM 4.3.5 (DA EXIGENCIA DE LICENÇA AMBIENTAL NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DIVERGENTE DO QUE INFORMA A LEI nº 8.666/93)

Adentrando à impugnação propriamente dita, quanto ao subitem 4.3.5, do edital vale ressaltar que, em momento algum, houve restrição a participação de qualquer



Setor de Licitações e Contratos

licitante, inclusive, a Impugnante, sendo que a exigência é objetiva, <u>não havendo, pois,</u> exacerbação do quanto estatuído no art. 30 da Lei nº8.666/93.

Caso o Edital não seja devidamente claro na exigência da licença, não haverá como o Presidente da Comissão de Licitação avaliar a capacidade técnica, qualificação técnica e, principalmente, a regularidade da usina onde serão adquiridos os materiais referentes ao item 4, pois caso não esteja devidamente licenciada, a Administração certamente será autuada pelos órgãos ambientais competentes e pelo Ministério Público, no âmbito judicial.

O Município, evidentemente, pretende contratar com empresas, cujos produtos/materiais estejam licenciados junto aos órgãos ambientas competentes. Não seria viável exigir tal documento apenas da vencedora, pois, pressupõe-se que, participando da licitação, a licitante esteja munida de toda e qualquer documentação exigida, inclusive, daqueles referentes ao licenciamento ambiental.

Ou seja, a exigência de apresentação prévia de licença ambiental não indica falta de isonomia no processo de licitação, haja vista que a empresa/Impugnante, poderia e deveria ter se qualificado, antecipadamente, para a exploração da atividade exigida no edital, cujos produtos/materiais utilizados dependem da comprovação de regularidade quanto ao licenciamento em tela.

Nesse caso, o serviço licitado (pavimentação asfáltica), não se pode desconsiderar tal exigência, qual seja, da falta de comprovação prévia de licenciamento ambiental por parte do fornecedor (usina) do(s) material(s) a ser(em) aplicado(s), pois uma falha que ocorra, poderá causar danos irreparáveis ao meio ambiente e a saúde pública e, consequentemente, à Administração Municipal.

Vale lembrar, ainda, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade, especificidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Ou seja, impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva e competitiva.

Neste sentido, vale o registro do mestre Marçal Justen Filho sobre a condição estabelecida pelo § 1º, inc. I, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:



Setor de Licitações e Contratos

"'Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa. da vinculação instrumento ao convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.' Ou seja, o próprio § 1°, inc. I do art. 3° admite, de modo implícito, a adoção de qualquer forma discriminatória desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa. A parte final do dispositivo examinado deve ser interpretada como consagrando o princípio da proporcionalidade." (In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2010. p. 83)

Contudo, a apresentação da Licença Ambiental é obrigatória para atividade constante do objeto do Edital impugnado, em razão da legislação ambiental vigente. O CONAMA, no uso de suas atribuições, editou a Resolução nº 237, de 1997, contemplando em seu artigo 1º, inciso I, a exigência do licenciamento:

"Art.1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:



Setor de Licitações e Contratos

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.". (grifos nossos)

Portanto, entende-se que a exigência da Licença Ambiental se insere no contexto do inciso IV, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, que diz:

"Art. - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...] <u>IV - prova de atendimento de requisitos previstos</u> em lei especial, quando for o caso. "

Certo é que a atividade da qual necessita o Poder Público, não pode se desenvolver sem consonância com a questão ecológica. Nesse ínterim, entende-se que a ausência ou diminuição do controle ambiental, além de nocivo ao meio ambiente, colide com os princípios administrativos, pondo em cheque a supremacia do interesse público, já que desrespeita os dispositivos correlatos.

Tal raciocínio é lógico, tendo em vista que a exigência do licenciamento ambiental em questão não ser diretamente relacionada ao licitante, mas ao fornecedor dos materiais que serão utilizados nas obras, não impedindo que a Impugnante participe do certame.

Ademais, no que tange à normatização infraconstitucional, não é necessária qualquer inovação legislativa para efetivar o mandamento constitucional, uma vez que a Lei nº 8.666/93 possui comandos que permitem a contratação com requisitos ambientais de forma adequada e vantajosa para a Administração. Vejamos:



Setor de Licitações e Contratos

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

VII - impacto ambiental (grifos nossos)

Acerca da ponderação entre o viés econômico e o ecológico, decidiu o Supremo Tribunal Federal.

"(...) A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER **EXERCIDA** EM **DESARMONIA** COM PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural" (ADI 3540 MC,



Setor de Licitações e Contratos

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528). (grifos nossos)

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União-TCU, assim referendou:

"É obrigatória a apresentação prévia da licença ambiental para obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais. O descumprimento do controle preventivo pelo órgão concedente (repassador) poderá ensejar a responsabilização pessoal dos gestores e responsáveis. (ACÓRDÃO 1934/2009 – PLENÁRIO). (grifos nossos)

Contudo, esta atividade estatal deve guardar total conformidade com o previsto pelo art. 225 da CF/88:

"Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." (grifos nossos)

Posto isso, a autorização ambiental, da forma em que se requer, é o instrumento mediante o qual o poder público controla as atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente, como qualquer outra atividade capaz de interferir nas condições ambientais.

Estritamente, sobre a licença ambiental, como no caso exigido no edital, não se trata de medida supérflua, como quer fazer crer a Impugnante, não podendo ser afastada, principalmente, observando-se o material aplicado no objeto licitado, tal qual diretamente ligado a necessidade de defesa do meio ambiente.

Portanto, a inclusão da Licença Ambiental se faz necessária, no sentido de que traz garantia a Administração, a fim de que o objeto licitado seja cumprido de forma satisfatória, cuja experiência se coadune como Princípio da Eficiência Estatal.



ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO Setor de Licitações e Contratos

IV - CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, o signatário do presente na condição de Presidente da Comissão de Licitação, decide, à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório e, bem assim, da reavaliação técnica, pela impetração do <u>recurso impugnatório</u> sem propósito, mesmo assim, considerando suas alegações contextuais, decidimos como parcialmente procedente, ressaltando que a Municipalidade, de ofício, procedeu a retificação do instrumento convocatório, em relação a exigência de registro do Atestado Técnico Operacional junto a entidade profissional competente (CREA), mantendo-se inalterado o edital em relação aos demais itens impugnados.

Teodoro Sampaio/BA, 02 de janeiro de 2024.

Joseval Silva de Argolo Azevedo Presidente da Comissão de Licitação